



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.725994/2013-69
ACÓRDÃO	1401-007.507 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAVROBRAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.

O contribuinte que deduzir do lucro líquido valores a título de provisão para devedores duvidosos deverá adicionar estes montantes, para fins de apuração do lucro real.

DESPEAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que despesas com prestação de serviços sejam dedutíveis perante o imposto de renda é necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais com descrição genérica dos serviços prestados.

DESPEAS OPERACIONAIS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. CUSTOS, ENCARGOS NÃO COMPROVADOS.

Exonera-se tão somente os valores comprovados com documentação hábil e idônea.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se aos tributos lançados reflexamente ao IRPJ os mesmos fundamentos para manter a exigência, haja vista a inexistência de matéria específica, de fato e de direito a ser examinada em relação a eles.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2009, no valor histórico de R\$ 13.699.543,65.

O lançamento decorreu da glosa de despesas operacionais consideradas indedutíveis pela fiscalização, compreendendo: (i) Variação Cambial Passiva, por suposta falta de comprovação e/ou vedação legal de operações indexadas à moeda estrangeira; (ii) Perdas em Operações de Crédito, por entender a fiscalização que se tratava de Provisão para Devedores Duvidosos (PDD) indedutível e com registro incorreto de reversão; e (iii) Despesas com Serviços Prestados por Pessoa Jurídica (Comissões à Faccioni Agrícola Ltda), por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços e indícios de ligação e distribuição disfarçada de lucros.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 342/364), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Em relação à Variação Cambial Passiva, argumenta que as despesas são legítimas e decorrem de operações de compra e venda de insumos e produtos agrícolas (soja) cujos contratos preveem preço final determinável, atrelado à cotação do dólar norte-americano, conforme prática comum no agronegócio e amparada pela legislação civil (arts. 486 e 487 do CC);
- b) Afirma que a variação representa a diferença entre o valor faturado e o valor efetivamente liquidado, após a apuração final do preço com base na cotação cambial, e que a documentação comprobatória (CPRs, notas fiscais, contratos, comprovantes de pagamento/recebimento) foi devidamente apresentada à fiscalização;
- c) Quanto às Perdas em Operações de Crédito, sustenta que a glosa é indevida pois, embora tenha havido um erro formal no registro contábil e na DIPJ (lançamento da reversão como "Outras Receitas Operacionais" e não em conta específica ou ajuste no LALUR), o valor da reversão da provisão (R\$ 14.428.798,06) foi efetivamente oferecido à tributação, neutralizando quase integralmente o efeito da despesa glosada (R\$ 14.738.435,51) no lucro líquido, não resultando em prejuízo ao fisco.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), proferiu o Acórdão n.º 16-77.611 (fls. 1816/1832) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS.

O contribuinte que deduzir do lucro líquido valores a título de provisão para devedores duvidosos deverá adicionar estes montantes, para fins de apuração do lucro real.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

DESPEAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. GLOSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Para que despesas com prestação de serviços sejam dedutíveis perante o imposto de renda é necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço, não bastando como elemento probante apenas a apresentação de contrato e notas fiscais com descrição genérica dos serviços prestados.

DESPESAS OPERACIONAIS. VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. CUSTOS, ENCARGOS NÃO COMPROVADOS. Exonera-se tão somente os valores comprovados com documentação hábil e idônea.

CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente, tendo em vista que se origina dos mesmos elementos de prova.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido em parte.

Inicialmente, a DRJ abordou a glosa das Perdas em Operações de Crédito. A Turma confirmou a indedutibilidade integral da despesa (R\$ 14.738.435,51), reforçando que a constituição de Provisão para Devedores Duvidosos (PDD) foi vedada a partir de 1997 pela Lei nº 9.430/96. Rejeitou o argumento da impugnante de que o registro da reversão como "Outras Receitas Operacionais" teria neutralizado o impacto fiscal, pois entendeu que tal procedimento não seguia as orientações do Manual da DIPJ e, principalmente, porque a adição obrigatória no LALUR não foi efetuada, sendo este o livro fiscal determinante para a apuração do lucro real.

Em relação às despesas com serviços prestados pela Faccioni Agrícola Ltda (R\$ 912.641,17), a DRJ manteve integralmente a glosa. Considerou que o contribuinte não apresentou provas suficientes da efetiva prestação dos serviços de assessoria, limitando-se a apresentar contrato e notas fiscais com descrição genérica.

Além disso, valorou os indícios apontados pela fiscalização, como o fato de as empresas compartilharem o mesmo endereço e logotipo, os sócios da contratada serem filhos dos sócios da contratante, o CNAE da contratada ser incompatível com os serviços e a ausência de empregados registrados, concluindo pela caracterização de pagamentos a pessoas ligadas em condições de favorecimento, presumindo-se distribuição disfarçada de lucros (Arts. 464, V e 465, III do RIR/99).

Quanto às Variações Cambiais Passivas, a DRJ analisou o resultado da diligência fiscal determinada para verificar a documentação comprobatória. A diligência concluiu que, embora vasta, a documentação apresentada não comprovava inequivocamente todas as operações, apontando falhas na demonstração da data e valor efetivo dos pagamentos/recebimentos e considerando inábeis os recibos de própria elaboração do contribuinte.

Com base no relatório da diligência, que reapreciou item a item as operações, a DRJ manteve parcialmente a glosa, exonerando a parte considerada comprovada e mantendo a exigência sobre o valor de R\$ 2.171.754,79.

Por fim, a DRJ estendeu o entendimento aplicado ao IRPJ para a CSLL, julgando a impugnação parcialmente procedente e recalculando os créditos tributários mantidos.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.045/2.063), em que basicamente reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Sobre a Variação Cambial Passiva, reitera a legalidade da operação com preço determinável indexado ao dólar, contestando a interpretação da diligência e da DRJ sobre a legislação de moeda estrangeira e a validade dos documentos;
- b) Apresenta planilha anexa ao recurso com memória de cálculo detalhada e exemplos por cliente, buscando demonstrar a vinculação entre as notas fiscais, os pagamentos/recebimentos via extratos bancários (identificados pelo CPF/CNPJ dos clientes) e as variações apuradas. Argumenta que os recibos internos eram apenas controles auxiliares e não a prova principal, e protesta pela juntada posterior de documentos adicionais que alega não terem sido devolvidos pela fiscalização;
- c) Quanto às Perdas em Operações de Crédito, insiste no argumento de que o erro foi meramente formal (local do registro da reversão na DIPJ e ausência de ajuste no LALUR) e que não houve redução da base de cálculo do IRPJ/CSLL, pois o valor da reversão foi adicionado ao resultado como receita operacional, devendo prevalecer a verdade material sobre o formalismo;
- d) Em relação às Comissões PJ (Faccioni Agrícola), reforça a efetividade e necessidade dos serviços prestados (incluindo a assessoria *comercial*), apresenta cópia de Procuração outorgada à Faccioni como prova dos poderes de gestão e nega veementemente a ligação societária direta ou favorecimento. Critica a manutenção da glosa baseada em presunções não comprovadas pela fiscalização.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

No mais, da análise dos autos é fácil constatar que o Recurso Voluntário apresentado, constitui-se basicamente em reprodução da impugnação cujos argumentos foram detalhadamente apreciados pelo julgador *a quo*.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dela se conhece.

DA GLOSA DAS PERDAS EM OPERAÇÕES DE CREDITO.

A partir do ano-calendário de 1997 foi vedada a dedução para fins de apuração do lucro real da provisão para devedores duvidosos. Vejamos o que determina o artigo 13, I, da Lei nº 9.430/96:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

Inclusive a constituição de provisão para devedores duvidosos, foi vedada, nos termos do artigo 14, "caput", da Lei nº 9.430/96:

Art. 14. A partir do ano-calendário de 1997, ficam revogadas as normas previstas no art. 43. da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, bem como a autorização para a constituição de provisão nos termos dos artigos citados, contida no inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Assim, os valores que reduziram o lucro líquido, a título de Provisão para Devedores Duvidosos, deveriam ser adicionados pelo contribuinte para fins de apuração do lucro real.

O contribuinte deduziu valores relativos a provisão para devedores duvidosos, no montante de R\$ 14.738.435,51.

Aduz que nenhum prejuízo teria ocorrido ao fisco em razão de adição dos valores relativos a esta provisão terem sido registrados como "Outras Receitas Operacionais" na Demonstração do Resultado do Exercício, na Ficha 06-A, linha 37 da DIPJ apresentada, não causando, portanto, nenhuma diminuição da base de cálculo do tributo.

Vejamos a orientação para o preenchimento da DIPJ/2010, da referida linha:

Linha 06A/37 - Outras Receitas Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, tais como:

a) aluguéis de bens por empresa que não tenha por objeto a locação de móveis e imóveis;

b) recuperações de despesas operacionais de períodos de apuração anteriores, tais como: prêmios de seguros, importâncias levantadas das contas vinculadas do FGTS, ressarcimento de desfalques, roubos e furtos, etc. As recuperações de

custos e despesas no decurso do próprio período de apuração devem ser creditadas diretamente às contas de resultado em que foram debitadas;

c) os créditos presumidos do IPI para ressarcimento do valor da Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins;

d) multas ou vantagens a título de indenização em virtude de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 3º, II);

e) o crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins concedido na forma do art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Portanto, apesar do valor adicionado pelo contribuinte em sua DIPJ/2010 ser próximo ao valor da Provisão para Devedores Duvidosos glosada pela fiscalização, não merece guarida a sua pretensão, em razão de não constar nas alíneas “a” e “e” da orientação acima nenhuma referência à adição de valores referentes à Provisão para Devedores Duvidosos.

Correta, portanto, a glosa da fiscalização pois uma vez deduzido do lucro líquido valores a título de provisão para devedores duvidosos, estes obrigatoriamente deverão ser adicionados para fins de apuração do lucro real, fato que não restou cabalmente demonstrado pelo impugnante.

DA GLOSA DAS DESPESAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA
Alega o impugnante que seria descabida a glosa de pagamentos aos serviços prestados por terceiros, pois segundo jurisprudência administrativa, só teria lugar se cabalmente comprovada.

De início, convém observar que, no intuito de reforçar seus argumentos, reproduz o interessado em sua impugnação ementas de julgados de instâncias administrativas. Ocorre que as decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e, assim, não têm força vinculante (art. 100, II da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN).

Alega ainda o contribuinte que com os documentos carreados aos autos e, com a correta interpretação aos mandamentos legais quanto à necessidade das despesas para o tipo de atividade exercida pela impugnante, a glosa deveria ser excluída na sua integralidade.

A fiscalização, por seu turno, constatou que do valor contabilizado na conta de Comissões Pessoa Jurídica, declarado como despesa de Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica, na Ficha 5 A, linha 04, deveria ser glosado da apuração da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL o montante de R\$ 912.641,17 (novecentos e doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), por se tratar de valor pago a pessoas ligadas, em condições de favorecimento.

Esclareceu ainda a fiscalização:

a) que a empresa fiscalizada, Lavrobrás Comércio e Representações Ltda., CNPJ 88.680.095/0001-82, localizada na Av. Juscelino Kubitschek, s/n, quadra 04, lote

01 e 02, Jardim Paraíso/Luis Eduardo Magalhães/Ba, representada por sua sócia Roseli Faccioni, CPF 663.788.420-00, firmou contrato de prestação de serviços de assessoria com a empresa ligada Faccioni Agrícola Ltda - Me Ltda, CNPJ 06.261.562/0001-75;

b) que a empresa contratada, Faccioni Agrícola Ltda - Me, ocupa o mesmo espaço físico, ou seja, tem o mesmo endereço da empresa fiscalizada, Av. Juscelino Kubitschek, s/n, quadra 04, lote 01 e 02, sala 01, Jardim Paraíso/Luis Eduardo Magalhães/Ba e o mesmo logotipo na nota fiscal denominado "Lavrobras";

c) que a empresa contratada tem como sócios os senhores Felipe Francisco Faccioni, CPF 832.408.101-15 e Eduardo de Camargo Francioni, CPF 874.344.311-72, são filhos da Sra. Roseli Faccioni e do Sr. Dino Rómulo Faccioni, os quais são sócios da empresa fiscalizada.

d) que o contrato de prestação de serviço celebrado pela fiscalizada (contratante) e a empresa Faccioni Agrícola Ltda - Me (contratada), substabelece, que o objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria administrativa, financeira e comercial junto a contratante, no caso a fiscalizada;

e) que em contrapartida a contratada receberá o percentual de 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido anual da contratante, que será pago até o dia 30 de abril do ano seguinte do exercício, mediante apresentação de Nota Fiscal. Sendo facultado a contratante fornecer adiantamento, quando solicitada pela contratada, devendo ser de comum acordo entre as partes;

f) que a fiscalizada, tem como forma de tributação lucro real, enquanto a contratada é optante pela forma tributação lucro presumido;

g) que a empresa Faccioni Agrícola Ltda - Me é registrada no sistema CNPJ, no CNAE (4661-3- 00) como "comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças" divergente com o objeto do contrato de prestação de serviços;

h) que foi pesquisado no sistema do INSS GFIP da empresa contratada Faccioni Representações Ltda. e não existe registro de funcionários;

i) que a empresa Faccioni Agrícola Ltda - Me, declarou apenas R\$ 927.855,43, como Receita de Prestação de Serviços, ou seja, mais ou menos o valor que a fiscalizada pagou pela prestação dos serviços;

Ora, a dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ dos dispêndios admitidos pela Legislação Tributária Federal e que podem ser realizados por um contribuinte está condicionada, basicamente, ao disposto nos artigos 299, §1º e §2º e 300 do RIR/99, que assim dispõem:

"Art. 299 — São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei n° 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §1º) § 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, §2º) (...) Art. 300 — Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, §2º)." Regularmente intimado, como bem caracterizou a fiscalização, o contribuinte não logrou comprovar com documentação hábil e idônea a efetiva execução dos serviços de ASSESSORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA e COMERCIAL, prestados a empresa LAVROBRAS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, empresa ligada, tendo sido apresentado apenas notas fiscais e contratos de prestação de serviço.

Ora, é consabido que o recolhimento do IRRF para a comprovação de pagamentos glosados a título de serviços prestados por si só não ratifica despesas incomprovadas, como quer fazer crer o impugnante. Por tratar-se de serviços de assessoria administrativa, deveria ter trazido documentos que provassem a efetiva execução desses serviços, tais como relatórios, rotinas, arquivos e atas, etc., o que não ocorreu.

Portanto, correta a exigência fiscal pois inaceitável a dedução de pagamentos de serviços prestados por pessoas ligadas, serviços esses apenas identificados em nota fiscal, como de assessoria, sem qualquer documento comprobatório de sua efetiva prestação e correspondente descrição da assessoria.

DA GLOSA DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS.

Alega o impugnante que correto o procedimento de registrar as perdas com a comercialização de insumos agrícolas como despesas operacionais a título de Variação Cambial Passiva de acordo com os arts. 299 e §§ e 923 do RIR/99. Os referidos artigos assim dispõem:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47).

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 1º).

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

...

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Conhecedora da legislação que rege a matéria, a fiscalização aduziu que é verdade que está previsto na legislação a dedutibilidade de variações cambiais passivas, porém tal operação deve estar devidamente comprovada com a documentação hábil e idônea, que no caso não foi apresentada. O impugnante, para sustentar a sua argumentação, colacionou aos autos os documentos de fls. 367/829.

Os autos foram baixados em diligência por esta Delegacia de Julgamento nos seguintes termos:

Examinando-se o relatório apresentado pelo Auditor Fiscal, não é possível se aferir com precisão o que foi ou não examinado pelo Auditor Fiscal e se a presente documentação (fls. 367/829) lhe foi apresentada.

Diante disso, os autos devem ser baixados em diligência para sejam respondidos os seguintes quesitos:

1. A documentação ora apresentada pode ser considerada hábil e idônea para sustentar a dedutibilidade das variações cambiais passivas?
2. Em caso afirmativo, pede-se seja apurado o valor lançado remanescente.

Os autos retornaram da delegacia de origem, tendo sido elaborado o Termo de Diligência Fiscal de fls. 1738/1741, acompanhado do ANEXO A de fls. 1742/1763.

2. DA DILIGÊNCIA FISCAL Atendendo ao quanto solicitado pela DRJ/SPO, foi o Contribuinte intimado a apresentar a documentação comprobatória referente aos lançamentos a débito na conta 3313010001 – VARIACAO CAMBIAL PASSIVA, constantes do ANEXO 01 do Termo de Intimação Fiscal nº 0001. Foram solicitados os seguintes documentos:

- a) Cédulas de produtor rural, notas fiscais, contratos de financiamentos, etc.;
- b) Comprovantes do valor efetivamente recebido;
- c) outros documentos julgados necessários pelo Contribuinte;
- d) Planilha relativa à apuração da variação cambial passiva;

Em resposta, o Contribuinte apresentou vasta documentação contendo dentre outros documentos:

- a) Cópias de notas fiscais de aquisição de mercadorias no território nacional;
- b) Cópias de notas fiscais de venda de mercadorias dentro do território nacional;
- c) Recibos simples de pagamento/recebimento (boa parte sem as devidas assinaturas e relativos a terceiros estranhos à relação comercial);
- d) Comprovantes de depósitos bancários;

e) Cédula de Produtor Rural e Contrato de Compra e Venda de grãos.

A análise da documentação foi feita item a item do quanto intimado e apresentado e levou em consideração o que dispõe a legislação constante do RIR/99 e de outros documentos legais acerca da estipulação de pagamentos em moedas estrangeiras.

...

Como dito anteriormente, o Contribuinte apresenta vasta documentação no sentido de provar a variação cambial apurada, mas o essencial não foi apresentado. Essencial para auditar a variação cambial passiva são os documentos relativos aos pagamentos/recebimentos, nos quais fiquem claramente identificados a data e o seu valor efetivo. O Contribuinte apresentou como elemento de prova da data e do valor efetivamente pago/recebido, recibos elaborados por ele próprio. Em algumas situações (casos de aquisição de mercadorias pelo Contribuinte) verificadas na auditoria, identificamos que o Contribuinte elabora recibos atestando que outrem recebeu recursos oriundos de pagamentos seus. Não pode o Contribuinte fazer provar em seu favor através de documentos por ele próprio confeccionado. Como resultado dessa prática, temos documentos insuficientes ou inábeis para provar o quanto alegado pelo Contribuinte.

3. DOS VALORES DA VARIAÇÃO CAMBIAL

A tabela abaixo resume os valores decorrentes da auditoria realizada em atendimento à solicitação feita pelo órgão julgador. A coluna “Valor Lançado Remanescente (Diligência Fiscal)” representa o saldo das glosas após as verificações realizadas na diligência e seus valores pormenorizados são aqueles indicados no ANEXO A acima referido.

Vide TABELA DE FLS. 1740

Em atendimento ao quanto solicitado pela DRJ/SPO, cientificamos o Contribuinte de que o prazo para apresentar manifestação ao presente termo é de 30 (trinta) dias, contados da ciência do mesmo.

O contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em face do Termo de Diligência Fiscal, ratificando as suas alegações da impugnação tendo sido exaustivamente analisadas conforme ANEXO A ao referido termo.

Sendo assim, correto o entendimento da fiscalização em face dos referidos documentos.

Portanto, após os valores por ela exonerados, restaram mantidos os indicados na tabela a seguir:

Ora, a decisão recorrida foi clara e enfrentou adequadamente todos os aspectos trazidos no Recurso. Ressalte-se que, alguns dos documentos trazidos em recurso já haviam sido apresentados e objeto de análise na diligência, bem como pela DRJ, mostrando mera irresignação da contribuinte.

No que se refere às glosas de perdas com operações de crédito, o TVF e a DRJ foram muito claros acerca da indedutibilidade na apuração do lucro real. A Recorrente, claramente, promoveu as deduções ilegais, que geraram repercussão na BC tributável (e por isso a correção da glosa), e tenta justificar a correção do seu procedimento com a adição de valores como outras receitas.

Ocorre que, além da adição realizada também não guardar base legal, não há completa vinculação que comprove, de forma inequívoca, que se tratam das perdas deduzidas incorretamente, nem os valores coincidem (em que pese próximos).

Não pode a recorrente defender a incorreção da glosa justificando adições também sem base legal. Do ponto de vista objetivo, contabilmente a Recorrente deduziu despesas indedutíveis, corretamente glosadas pela fiscalização.

Quanto à glosa das despesas com supostos pagamento de prestação de serviços para a empresa de seus filhos, a teve defensiva é ainda mais absurda. Além de não conseguir comprovar a efetividade da prestação, a empresa tem o mesmo endereço físico, não possui nenhum funcionário e, ainda, sequer tem o objeto social da prestação de serviço que a Recorrente alega ter contratado. Seria caso, inclusive, de possível aplicação de multa qualificada ou, até mesmo, atribuição de responsabilização solidária, mas que não foi feita pela autoridade fiscal.

Por sua vez, quanto à glosa da variação cambial passiva, a diligência e a DRJ já promoveram a análise de todos os fundamentos e dos mesmos documentos, sejam os mesmos ou sejam com a mesma lógica da defesa da Recorrente.

Concordo com o resultado a que chegou a diligência e com a análise promovida pela DRJ, não havendo inovação nos argumentos que rebatam de forma clara as conclusões da decisão recorrida.

Quanto ao pedido de julgamento em conjunto do IRPJ e o auto da CSLL, parece que a Recorrente não observou que isso já vem ocorrendo já que trata-se de lançamento reflexo controlado no mesmo processo. Assim, resta prejudicado.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razão de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva